



**PROCESSO Nº : 11.960-1/2014**  
**INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA – MT**  
**ASSUNTO : CONSULTA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA**  
**PARECER Nº : 46/2014**

Excelentíssimo Senhor Conselheiro:

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Jerônimo Samita Maia Neto, Prefeito Municipal de Alto Araguaia – MT, solicitando parecer desta Corte de Contas sobre a forma de aquisição da alimentação escolar com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, nos seguintes termos:

- “1ª. O Município deve manter o procedimento que vem adotando, no sentido de considerar a chamada pública um regulamento do processo de dispensa de licitação e que resultará em múltiplos fornecedores da Agricultura Familiar?
- 2ª. A dispensa de licitação não deve ter como regulamento a chamada pública e não deve resultar em mais de um fornecedor?
- 3ª. Qual seria a finalidade da chamada pública então?
- 4ª. Como resolver a questão atinente à obrigação de subdividir a aquisição em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar a sazonalidade e as peculiaridades da produção da agricultura familiar, o que indica possibilidade de múltiplos fornecedores?
- 5ª. Estaria o layout do APLIC a exigir adequação ou o Município dispõe de mecanismos já criados para informar os vários contratados decorrentes de um mesmo processo de dispensa de licitação para aquisição de merenda escolar da Agricultura Familiar?”

O consulente não juntou outros documentos aos autos.

É o breve relatório.



## **1. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

Em relação às questões 1ª a 4ª, a consulta em apreço foi formulada por autoridade legítima, com a apresentação objetiva do quesito, versa sobre matéria de competência deste Tribunal, e foi formulada em tese, preenchendo os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 232 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT).

Faz-se ressalva quanto à questão 5ª, por não tratar de dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais ou regulamentares, não observando o disposto no inciso III do artigo 232 do Regimento Interno. Portanto, esta dúvida não será analisada neste parecer.

## **2. MÉRITO**

Preliminarmente é pertinente salientar que, em suma, as indagações trazidas pelo consulente nas questões 1ª a 4ª, por seu encadeamento lógico e correlação temática, podem ser consolidadas e sintetizadas em um único questionamento.

Ademais, é importe registrar, de início, que a Resolução CD/FNDE nº 38/2009, citada exaustivamente pelo consulente em sua peça consultiva, já foi revogada integralmente pela Resolução CD/FNDE nº 26/2013.

Neste contexto, para maior objetividade e concisão das respostas a serem dadas neste consulta, este parecer visará responder o seguinte quesito: Qual o procedimento licitatório a ser observado pelas entidades executoras dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, quando da aquisição de produtos da agricultura familiar para a alimentação escolar?

Assim, passa-se ao exame do quesito acima proposto.

## 2.1 Do procedimento licitatório a ser observado pelas entidades executoras dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, quando da aquisição de produtos da agricultura familiar para a alimentação escolar

Inicialmente, cabe evidenciar que todas as aquisições governamentais, em regra, devem se submeter a um processo licitatório, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifou-se)

No sentido de regulamentar o aludido dispositivo constitucional foi editada a Lei nº 8.666/93, que assim estatui em seu artigo 2º:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. (grifou-se)

Cabe evidenciar, ainda, que as aquisições governamentais também podem ser realizadas sob o regramento especificado pela Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão).

Neste contexto, observa-se que a Lei nº 8.666/93, em seus artigos 17, 24 e 25, prevê os casos e hipóteses em que os processos licitatórios poderão ser, respectivamente: dispensados, dispensáveis ou inexigíveis.



Importante salientar que mesmo existindo hipóteses que dispensam ou inexistem o processo licitatório, isso não desobriga a Administração Pública de observar procedimentos pertinentes a essas formas de licitar. Ou seja, mesmo para as hipóteses de licitações dispensadas ou inexigíveis a Lei trás formalidades indispensáveis e que devem ser prontamente atendidas pelos órgãos/entidades públicas licitantes, sob pena de incursão em crime<sup>1</sup>.

Neste contexto, é pertinente registrar que a Lei nº 11.947/2009, em seu artigo 14, introduziu no ordenamento jurídico que rege as aquisições governamentais e as contratações públicas uma nova hipótese de licitação dispensável, ou seja, estatuiu outra hipótese de dispensa de licitações além daquelas previstas no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, *literis*:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.  
§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria. (grifou-se)

Assim, pela análise ao texto normativo acima apresentado, pode-se chegar às seguintes conclusões: a) no mínimo 30% dos recursos repassados no âmbito do PNAE, para a aquisição de gêneros alimentícios da merenda escolar, **deverão** ser destinados aos fornecimentos realizados pela Agricultura Familiar e/ou pelo Empreendedor Familiar

<sup>1</sup> Lei 8.666/93  
(...)

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.



Rural; b) as aquisições junto à Agricultura Familiar e/ou ao Empreendedor Familiar Rural **poderão** ser realizadas por meio de licitação dispensável.

Conclui-se, portanto, que as aquisições de gêneros alimentícios por meio de licitação dispensável é uma faculdade, não havendo nenhum óbice para que os gêneros alimentícios possam ser adquiridos por meio de regular processo licitatório, respeitando-se, claro, o percentual reservado à Agricultura Familiar e/ou ao Empreendedor Familiar.

Neste sentido, é importante registrar que o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – CD/FNDE, regulamentando a Lei nº 11.947/2009, mais recentemente editou a Resolução nº 26/2013, que assim disciplinou a aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE:

Art. 18 Os recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

Parágrafo único. A aquisição de qualquer item ou serviço, com exceção dos gêneros alimentícios, deverá estar desvinculada do processo de compra do PNAE.

Art. 19 A aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista, observando as diretrizes desta Resolução e deverá ser realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, priorizando os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos.

Art. 20 A aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE deverá ser realizada por meio de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou, ainda, por dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009.

§1º Quando a EEx. optar pela dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 11.947/2009, a aquisição será feita mediante prévia chamada pública.

§2º Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações. (grifou-se)

Desta forma, constata-se que a Resolução CD/FNDE nº 26/2013 vinculou a faculdade pela dispensa do procedimento licitatório às aquisições realizadas junto à



Agricultura Familiar e/ou a Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações, estabelecendo para este fim o procedimento administrativo denominado chamada pública.

Neste rastro, o próprio § 2º do artigo 20 da Resolução CD/FNDE nº 26/2013 define chamada pública como “o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.”

Importante mencionar que o FNDE, por meio do Manual de Aquisição de Produtos da Agricultura Familiar para a Alimentação Escolar<sup>2</sup>, estabelece, passo a passo, todos os procedimentos a serem observados pelas Entidades Executoras do PNAE – EEx. quando optarem pela utilização da dispensa do procedimento licitatório, definindo a chamada pública como:

“O procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar e/ou empreendedores familiares rurais ou suas organizações. É um instrumento firmado no âmbito das estratégias de compras públicas sustentáveis, que assegura o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, ao passo que possibilita a veiculação de diretrizes governamentais importantes, relacionadas ao desenvolvimento sustentável, ao apoio à inclusão social e produtiva local e à promoção da segurança alimentar e nutricional.

Assim, em relação ao pregão e a outras formas de licitação, apresenta maior possibilidade de atender às especificidades necessárias à aquisição da agricultura familiar. Em outras palavras, entende-se que a Chamada Pública é a ferramenta mais adequada porque contribui para o cumprimento das diretrizes do Pnae, no que se refere à priorização de produtos produzidos em âmbito local de forma a fortalecer os hábitos alimentares, a cultura local e a agricultura familiar, aspectos fundamentais na garantia do segurança alimentar e nutricional.

Ainda, as Entidades Executoras podem realizar mais de uma Chamada Pública por ano se, por razões de conveniência e oportunidade, facilitar o processo de compra, em respeito à sazonalidade dos produtos, bem como a problemas climáticos ou de outra ordem.

<sup>2</sup> Disponível em: <http://www.fnde.gov.br/programas/alimentacao-escolar/alimentacao-escolar-material-de-divulgacao/alimentacao-manuais>, acessado em 25/06/2014.



A Chamada Pública, desta forma, é o instrumento mais adequado para atender ao limite mínimo obrigatório de 30% de aquisição de alimentos da agricultura familiar. E mais: o procedimento da Chamada Pública poderá ser ampliado para até a totalidade dos recursos da alimentação escolar **repassados pelo FNDE**, desde que voltados para a aquisição de produtos da agricultura familiar, e em acordo com as mesmas normas aqui apresentadas.”

Ademais, é oportuno evidenciar que a Resolução CD/FNDE nº 26/2013 estabelece todos os requisitos e procedimentos para a aquisição de produtos da agricultura familiar para a alimentação escolar mediante a dispensa de processo licitatório, dentre eles:

- 1º – ORÇAMENTO: levantamento dos recursos orçamentários disponíveis.
- 2º – ARTICULAÇÃO ENTRE OS ATORES SOCIAIS: mapeamento dos produtos da agricultura familiar.
- 3º – CARDÁPIO: o nutricionista responsável técnico elabora os cardápios da alimentação escolar, incluindo alimentos regionais, com respeito às referências nutricionais e aos hábitos alimentares locais, e conforme a safra.)
- 4º – PESQUISA DE PREÇO: Os preços dos produtos a serem adquiridos da agricultura familiar deverão ser **previamente estabelecidos** pela Entidade Executora e publicados no edital da Chamada Pública.
- 5º – CHAMADA PÚBLICA
- 6º – ELABORAÇÃO DO PROJETO DE VENDA: O projeto de venda é o documento que formaliza o interesse dos agricultores familiares em vender sua produção para a alimentação escolar.
- 7º – RECEBIMENTO E SELEÇÃO DOS PROJETOS DE VENDA : apresentação dos documentos exigidos para a habilitação do produtor fornecedor.
- 8º – AMOSTRA PARA CONTROLE DE QUALIDADE
- 9º – CONTRATO DE COMPRA
- 10º – ENTREGA DOS PRODUTOS, TERMO DE RECEBIMENTO E PAGAMENTO DOS AGRICULTORES

Pelo exposto conclui-se que:

- a) As aquisições de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverão ser realizadas por meio de licitação pública, nos termos da [Lei nº 8.666/1993](#) ou da [Lei nº](#)



[10.520, de 17 de julho de 2002](#), ou, ainda, por dispensa do procedimento licitatório, nos termos do [art. 14 da Lei nº 11.947/2009](#).

b) A Resolução CD/FNDE nº 26/2013 vincula a faculdade pela dispensa do procedimento licitatório às aquisições realizadas junto à Agricultura Familiar e/ou a Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações, estabelecendo para este fim o procedimento administrativo denominado chamada pública.

## **2.2 Da distinção entre o credenciamento por inexigibilidade e a chamada pública por dispensa de procedimento licitatório**

Importante evidenciar que a chamada pública prevista pela Resolução CD/FNDE nº 26/2013 para os casos de dispensa de procedimento licitatório não se confunde com o instituto do credenciamento por meio de inexigibilidade de licitação, embora este último também ocorra por chamamento público.

Neste rastro, observa-se que a chamada pública para credenciamento pode ser realizada quando a Administração Pública pretende contratar com todos os interessados que satisfaçam os requisitos previamente estabelecidos em edital, configurando-se assim a inviabilidade de competição ensejadora da inexigibilidade de licitação.

Ademais, observa-se que a figura do credenciamento é, em regra, utilizada para a contratação de prestação de serviços e não para a contratação de fornecimento de bens.

Corroborando os entendimentos acima apresentados, o professor Luciano Ferraz<sup>3</sup> conceitua o credenciamento como:

O processo administrativo, pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou

<sup>3</sup> Licitações, estudos e práticas. 2ª ed. Rio de Janeiro: Esplanada. 2002. p. 118.



beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado, quando a pluralidade de serviços prestados for indispensável à adequada satisfação do interesse coletivo (...)"

Também nessa linha caminha a jurisprudência deste Tribunal de Contas que assim já se manifestou em sede de prejulgado:

**Resolução de Consulta nº 16/2013 (DOC 13/08/2013). Saúde. Prestação de serviços pela iniciativa privada. Credenciamento "chamamento público". Possibilidade, atendidos os requisitos.**

1) Constatado o interesse público de contratar todos os prestadores de serviços que satisfaçam os requisitos e que expressamente acatem as condições do poder público, configurar-se-á a inviabilidade de competição ensejadora da inexigibilidade de licitação, sendo possível a realização do credenciamento.

(...)

Assim, tendo a Administração Pública a necessidade de contratar todos aqueles prestadores de serviços de determinada área delimitada no edital, sob as mesmas condições e critérios, poderá fazê-lo por meio de inexigibilidade, tendo em vista a inexistência de competição dentre os interessados, pois todos, indistintamente, poderão contratar com a Administração.

No caso da chamada pública vinculada à dispensa de processo licitatório prevista na Resolução CD/FNDE nº 26/2013 (§§ 1º e 2º do artigo 20), a competição entre os potenciais fornecedores de bens (gêneros alimentícios) no mercado é viável, contudo, somente poderá ser utilizada quando as aquisições forem destinadas a um grupo específico de fornecedores, quais sejam: os produtores da Agricultura Familiar e/ou os Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.

Esse procedimento, apesar de restringir a competição em face dos demais fornecedores do mercado ofertante, não enquadrados como produtores da Agricultura Familiar e/ou a Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações, justifica-se pela priorização de produtos produzidos em âmbito local de forma a fortalecer os hábitos



alimentares, a cultura local e a agricultura familiar, aspectos fundamentais na garantia da segurança alimentar e nutricional, sendo essa a mais importante das diretrizes do PNAE.

Desta forma, constata-se a existência de duas possibilidades distintas de chamada pública: uma para o credenciamento de prestadores de serviços, mediante inexorabilidade de licitação; e, outra, para a aquisição de bens (gêneros alimentícios) fornecidos exclusivamente por produtores da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações, mediante licitação dispensada.

Ademais, é importante salientar que a chamada pública prevista na Resolução CD/FNDE nº 26/2013 (§§ 1º e 2º do artigo 20) não implica na contratação com todos os habilitados, havendo a necessidade de um procedimento que vise a classificação das propostas para se determinar o fornecedor melhor classificado. Assim, a chamada pública, considerando-se cada item (produto), deverá ter um ou, eventualmente, mais vencedores que se obrigarão à fornecer o gênero alimentício às EEx.

Neste sentido, cita-se as seguintes previsões contidas na Resolução CD/FNDE nº 26/2013 e no Manual de Aquisição de Produtos da Agricultura Familiar para a Alimentação Escolar:

**Resolução CD/FNDE nº 26/2013**

Art. 25 Para priorização das propostas, deverá ser observada a seguinte ordem para desempate:

- I - os fornecedores locais do município;
- II - os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas;
- III - os fornecedores de gêneros alimentícios certificados como orgânicos ou agroecológicos, segundo a [Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003](#);
- IV - os Grupos Formais (organizações produtivas detentoras de Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP Jurídica) sobre os Grupos Informais (agricultores familiares, detentores de Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP Física, organizados em grupos) e estes sobre os Fornecedores Individuais; e
- V - organizações com maior porcentagem de agricultores familiares e/ou empreendedores familiares rurais no seu quadro de sócios, conforme DAP Jurídica.

§1º Em caso de persistir o empate, será realizado sorteio.



§2º Caso a EEx. não obtenha as quantidades necessárias de produtos oriundos de produtores e empreendedores familiares locais, estas deverão ser complementadas com propostas de grupos de produtores e empreendedores familiares do território rural, do estado e do país, nesta ordem.

(...)

Art. 32 O limite individual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural para a alimentação escolar deverá respeitar o valor máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por DAP/ano e será controlado pelo FNDE e MDA, conforme Acordo de Cooperação firmado entre estes.

Art. 33 Os produtos alimentícios a serem adquiridos para o alunado do PNAE deverão atender ao disposto na legislação de alimentos, estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA do Ministério da Saúde - MS e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

(...)

§5º A EEx. ou a UEx. poderá prever em edital de licitação ou na chamada pública a apresentação de amostras **pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar**, para avaliação e seleção do produto a ser adquirido, as quais deverão ser submetidas a análises necessárias, imediatamente após a fase de homologação.  
(grifou-se)

### **Manual de Aquisição de Produtos da Agricultura Familiar para a Alimentação Escolar**

- Caso o fornecedor vencedor de determinado(s) produto(s) não possua capacidade de fornecimento de toda a quantidade solicitada, a Entidade Executora poderá adquirir o(s) mesmo(s) produto(s) de mais de um fornecedor, respeitando a ordem de classificação dos proponentes.

- Em caso de persistir o empate após a classificação dos proponentes, será realizado sorteio. A critério da Entidade Executora, poderá ser feito um acordo entre as partes para a divisão dos produtos a serem adquiridos das organizações "finalistas".  
(grifou-se)

Assim, a chamada pública a que se refere os §§ 1º e 2º do artigo 20 da Resolução CD/FNDE nº 26/2013, é, em essência, um procedimento licitatório simplificado, onde um grupo determinado de fornecedores (produtores da Agricultura Familiar e/ou a Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações) se habilitam e se classificam para a finalidade de firmar contratos de fornecimentos de gêneros alimentícios para atendimento da alimentação escolar pública.



Nesta senda, ainda, cabe salientar que em um mesmo procedimento de chamada pública poderão ser classificados e contratados vários fornecedores, tendo em vista que podem existir vencedores distintos para produtos (itens) diferenciados, ou até mesmo para um mesmo item (§ 2º do art. 25 da Resolução CD/FNDE nº 26/2013).

### **2.3 Da incompatibilidade do leiaute do Sistema APLIC – Cidadão com o procedimento licitatório utilizado nas aquisições dos produtos da agricultura familiar para a alimentação escolar**

Um dos questionamentos apresentados pelo consulente consiste em saber se Sistema APLIC – Cidadão está adequado/parametrizado para receber as informações referentes a realização da chamada pública, mediante licitação dispensada, prevista na Resolução CD/FNDE nº 26/2013.

Nesta esteira, é pertinente salientar que o consulente busca com este questionamento, de forma implícita, que este Tribunal de Contas promova possíveis alterações no Sistema APLIC – Cidadão com o objetivo de contemplar a referida hipótese de licitação dispensada, conforme se constata do seguinte fragmento do texto apresentado na peça consultiva “*Destarte, temos que o LAYOUT do APLIC deveria ser alterado para permitir a informação de múltiplos contratados, decorrentes de um mesmo procedimento de dispensa de licitação.*”

Neste contexto, em consulta à ferramenta APLIC XML - Tabela Interna – Modalidade\_Licitação, verifica-se que entre as “modalidades licitatórias” não consta nenhuma opção que abarque o procedimento de chamada pública por meio de licitação dispensada, nos moldes preconizados pela Lei nº 11.947/2009 e pela Resolução CD/FNDE nº 26/2013:

#### **APLIC XML - Tabela Interna – Modalidade\_Licitação**

- 01 Convite para compras e serviços
- 02 Convite para obras e serviços de engenharia
- 03 Tomada de preço para compras e serviços



- 04 Tomada de preço p/obras e serviços de engenharia
- 05 Concorrência para compras e serviços
- 06 Concorrência para obras e serviços de engenharia
- 07 Leilão
- 08 Dispensa de Licitação para compras, serviços e obras
- 09 Inexigibilidade de Licitação
- 10 Concurso
- 12 Pregão Presencial
- 13 Pregão Eletrônico
- 14 Concorrência para Vendas/Concessão
- 15 Inexigibilidade – Chamamento Público/Credenciamento
- 17 Adesão à ata de registro de preço ou participação(carona) em pregão presencial de Outros Órgãos
- 19 Dispensa para Desincorporação de Bens
- 20 Dispensa de Licitação para Vendas/Concessão
- 21 Pregão para Vendas/Concessão
- 22 Participação(carona) em Leilão de Outros Órgãos
- 23 Adesão à ata de registro de preço ou participação(carona) em pregão eletrônico de Outros Órgãos
- 24 RDC - Regime diferenciado de Contratação

Desta forma, pela lista de opções de envio das informações referentes a procedimentos licitatórios realizados pelos fiscalizados deste Tribunal evidenciada acima, constata-se que a única opção vinculada a uma chamada pública é a do item “15”, contudo, esta possibilidade destina-se aos procedimentos afetos ao credenciamento por inexigibilidade.

Já a opção de número “8 – Dispensa de Licitação” também não contempla os procedimentos de chamada pública previstos pela Resolução CD/FNDE nº 26/2013, tendo em vista que nesse último procedimento a seleção do fornecedor não é discricionária, bem como exige a divulgação de um edital convocatório, o que não ocorre nas formas tradicionais de licitações dispensáveis (art. 24 da Lei 8.666/93).

Todavia, independentemente da constatação acima relatada, esta Consultoria Técnica entende que não é apropriada a definição das regras de leilão do Aplic por meio de processo de consulta, a uma porque tal matéria não se refere à dúvida sobre a interpretação ou aplicação de dispositivos legais ou regulamentares (art. 232, III, RITCE),



e, a duas, porque tal matéria é de competência da Assessoria Especial de Desenvolvimento do Controle Externo – ADECEX.

Sendo assim, caso o Pleno decida em conformidade com este parecer, sugere-se que a Resolução de Consulta exarada a partir deste processo de consulta seja encaminhada à ADECEX, por intermédio da Secretaria Geral de Controle Externo – SEGECEX, para que sejam promovidos os estudos e as possíveis alterações no *leiaute* do Aplic visando adequá-lo às regras da novel hipótese de licitação dispensada, mediante chamada pública, criada pela Lei nº 11.947/2009 e a Resolução CD/FNDE nº 26/2013.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto e considerando-se que:

a) a Lei nº 11.947/2009 introduziu no ordenamento jurídico que rege as aquisições governamentais e as contratações públicas uma nova possibilidade de licitação dispensável, ou seja, estatuiu outra hipótese de se dispensar licitações além daquelas previstas no artigo 24 da Lei nº 8.666/93;

b) A Lei referida no item anterior disciplina que: i) no mínimo 30% dos recursos repassados no âmbito do PNAE, para a aquisição de gêneros alimentícios da merenda escolar, **deverão** ser destinados aos fornecimentos realizados pela Agricultura Familiar e/ou pelo Empreendedor Familiar Rural; e, ii) as aquisições junto à Agricultura Familiar e/ou ao Empreendedor Familiar Rural **poderão** ser realizadas por meio de licitação dispensável;

c) o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – CD/FNDE, regulamentando a Lei nº 11.947/2009, mais recentemente editou a Resolução CD/FNDE nº 26/2013, que é norma infra legal disciplinadora da aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE;



d) as aquisições de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverão ser realizadas por meio de licitação pública, nos termos da [Lei nº 8.666/1993](#) ou da [Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002](#), ou, ainda, por dispensa do procedimento licitatório, nos termos do [art. 14 da Lei nº 11.947/2009](#);

e) a Resolução CD/FNDE nº 26/2013 vincula a faculdade pela dispensa do procedimento licitatório às aquisições realizadas junto à Agricultura Familiar e/ou a Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações, estabelecendo para este fim o procedimento administrativo denominado chamada pública;

f) a chamada pública prevista pela Resolução CD/FNDE nº 26/2013, para os casos de dispensa de procedimento licitatório, não se confunde com o instituto do credenciamento por meio de inexigibilidade de licitação, embora este último também ocorra por chamamento público;

g) a chamada pública não implica na contratação com todos os habilitados, havendo a necessidade de uma fase que vise a classificação das propostas para se determinar o fornecedor melhor classificado, ou seja, nesse procedimento poderão ser classificados e contratados vários fornecedores, tendo em vista que podem existir vencedores distintos para produtos (itens) diferenciados, ou até mesmo para um mesmo item (§ 2º do art. 25 da Resolução CD/FNDE nº 26/2013); e,

Considerando-se os argumentos anteriormente apresentados e que não existe prejulgado neste Tribunal que responda os quesitos versados nesta consulta, ao julgar o presente processo e concordando o Egrégio Tribunal Pleno com o entendimento delineado neste parecer, sugere-se:

1) a aprovação da seguinte ementa, nos termos do § 1º do art. 234 da Resolução 14/2007:



**Resolução de Consulta nº \_\_/2014. Licitação. Dispensa de processo licitatório. Chamada pública. Alimentação escolar. Aplicação dos recursos do PNAE.**

- a) Para as aquisições de gêneros alimentícios fornecidos pela Agricultura Familiar e/ou de Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações, no âmbito do PNAE, poderá ser adotada pelas Unidades ou Entidades Executoras do programa a opção pela dispensa de procedimento licitatório, mediante a aplicação do procedimento administrativo denominado chamada pública.
- b) A regulamentação do procedimento de chamada pública, para efeito do item anterior, encontra-se estabelecida na Resolução CD/FNDE nº 26/2013.

2) que a Resolução de Consulta exarada a partir deste processo de consulta seja encaminhada à ADECEX, por intermédio da Secretaria Geral de Controle Externo – SEGECEX, para que sejam promovidos os estudos e as possíveis alterações no *leiaute* do Aplic visando adequá-lo às regras da novel hipótese de licitação dispensada, mediante chamada pública, criada pela Lei nº 11.947/2009 e a Resolução CD/FNDE nº 26/2013.

Cuiabá-MT, 11 de julho de 2014.

Edicarlos Lima Silva  
Consultor junto à Consultoria Técnica

Bruno Anselmo Bandeira  
Secretário Chefe da Consultoria Técnica